



PROJETO DE LEI Nº 099/2026

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 5.574, DE 8 DE JULHO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC), PARA INSTITUIR E DISCIPLINAR OS PROCEDIMENTOS DE CAPTAÇÃO DIRIGIDA E O INSTRUMENTO DE EDITAL DE CHAMAMENTO DE CHANCELA, VISANDO GARANTIR EFICIÊNCIA, AGILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA NA EXECUÇÃO DE PROJETOS FINANCIADOS POR FUNDOS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, estado do Pará, aprovou e eu, prefeito de Parauapebas, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 79-A à Lei Municipal nº 5.574/2025, na Seção correspondente ao Capítulo XII, com a seguinte redação:

Art. 79-A - Fica reconhecida, no âmbito dos fundos municipais específicos, a possibilidade de captação de recursos por meio das seguintes modalidades:

I - Captação Dirigida: processo por meio do qual a Organização da Sociedade Civil, apresenta projeto ou atividade de interesse público a doadores específicos, públicos ou privados, que manifestam intenção de financiá-lo mediante depósito prévio dos recursos no respectivo fundo público municipal, ficando sua execução condicionada à posterior análise e aprovação do plano de trabalho pelo Conselho Gestor;

II – Chancela ou doação casada: instrumento por meio do qual o conselho gestor do fundo, por meio de edital, seleciona e chancela projetos



específicos de OSCs, autorizando-as a captar recursos diretamente junto a doadores, com a garantia de que os valores serão integralmente destinados ao projeto aprovado e geridos pelo fundo.

§ 1º - Os recursos captados na forma deste artigo serão obrigatoriamente destinados ao respectivo Fundo Público e permanecerão vinculados ao projeto a que se destinam, observadas as normas de direito financeiro e de execução orçamentária.

§ 2º - A execução dos recursos captados, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, ficará condicionada à prévia aprovação do plano de trabalho pelo Conselho Gestor do Fundo, observado o disposto na Lei nº 13.019/2014 e nesta Lei.

§ 3º - Compete ao Conselho Gestor do respectivo fundo público, em observância à Lei Federal nº 13.019, de 2014, bem como ao art. 79 desta Lei, disciplinar e aprovar, por meio de resolução ou outro ato normativo próprio, os procedimentos específicos relativos a:

- I – critérios de seleção e aprovação de projetos;
- II – regras para captação de recursos;
- III – aprovação e execução do plano de trabalho;
- IV – forma e condições para liberação dos recursos;
- V – mecanismos de acompanhamento, fiscalização e avaliação;
- VI – transparência e publicidade das ações e dos recursos captados.

§ 4º - Na hipótese de captação dirigida, caso o projeto não seja aprovado pelo Conselho Gestor, os recursos deverão:

- I – ser restituídos ao doador, quando houver manifestação expressa nesse sentido;
- II – ser destinados a outro projeto aprovado no âmbito do respectivo Fundo, desde que haja anuência prévia do doador.

§ 5º - A seleção de projetos para chancela, na forma do inciso II do caput, dar-se-á necessariamente mediante edital de chamamento público de chancela, assegurada a ampla publicidade.

§ 6º - A prestação de contas dos recursos captados será realizada pela OSC executora perante o conselho gestor do fundo, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo das demais obrigações contábeis e fiscais aplicáveis.

§ 7º - A regulamentação de que trata o § 1º deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, bem como garantir segurança jurídica aos doadores, à Administração Pública e às Organizações da Sociedade Civil.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAUAPEBAS**

VEREADOR
LAECIO
Trabalho e compromisso!
DA ACT

§ 8º - As parcerias financiadas com recursos decorrentes de captação dirigida ou por meio de instrumento de chancela (doação casada), destinados aos Fundos Municipais de Políticas Públicas, observarão rito procedimental simplificado e específico, conforme disciplinado nesta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parauapebas-PA, 06 de maio de 2026

Aurélío Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal de Parauapebas



JUSTIFICATIVA

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A proposição encontra amparo no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A organização do regime jurídico de parcerias locais e a gestão de fundos municipais (como o FIA e o Fundo do Idoso) são matérias de nítido interesse local, visando o aperfeiçoamento das políticas públicas setoriais e a otimização da captação de recursos extraorçamentários.

2. DA COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 (MROSC)

O projeto guarda estrita harmonia com a **Lei Federal nº 13.019/2014**, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs).

O MROSC prevê o Termo de Fomento (Art. 2º, VIII) para parcerias cujos planos de trabalho sejam propostos pelas próprias OSCs. As modalidades de "Captação Dirigida" e "Chancela" nada mais são do que procedimentos específicos para viabilizar o fomento de projetos que já possuem financiamento assegurado por doadores, mas que necessitam da chancela pública para execução via fundos.

A Lei 13.019/2014 reconhece a importância dos conselhos de políticas públicas. O projeto reforça essa autonomia ao delegar ao Conselho Gestor a competência para disciplinar os critérios de seleção e execução (Art. 79-A, § 3º), garantindo que a "captação dirigida" não se torne uma "doação casada" irregular, mas sim um processo técnico aprovado pelo órgão colegiado.

3. DA SEGURANÇA JURÍDICA E PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES

A jurisprudência dos Tribunais de Contas já alertou para o risco de "doações casadas" que desvirtuam as prioridades dos fundos públicos:

"Verifica-se que a Resolução nº 19/2007 implementou no Estado a prática inadequada das denominadas 'doações casadas', denominação referente àquelas doações em que pessoas físicas ou jurídicas privadas – doadores – passam a ter ingerência na destinação dos recursos doados. Essa sistemática, na verdade, representa uma desvirtuação na aplicação do Fundo da Infância e da Juventude (FIA), certo que os projetos financiados pelo Fundo passam a servir unicamente a interesses particulares, não



levando em conta as prioridades estabelecidas na política de atendimento à criança e adolescente do Estado de Pernambuco. [...] Embora a lei tenha conferido aos Conselhos da Criança e do Adolescente a prerrogativa de fixar os critérios para utilização dos recursos, em momento algum faculta a participação de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, na gestão dos Fundos. Na verdade, como os recursos doados têm natureza pública, por derivarem de uma renúncia fiscal, não podem ser geridos por particulares, ao contrário, devem obrigatoriamente estar vinculados aos programas que atendam as necessidades definidas pelo Conselho como prioritárias.”(TCE-PE, Processo nº 11000004, Segunda Câmara, Rel. Cons. João Carneiro Campos, julgamento em 13/11/2012).

O presente projeto de lei atua justamente para **sanar esse risco**, ao; **Exigir Edital de Chamamento de Chancela**: Garante a impessoalidade e a publicidade na seleção dos projetos aptos a captar recursos (Art. 79-A, § 5º); **Vincular a Execução à Aprovação do Conselho**: Impede que o doador dite a política pública, submetendo o plano de trabalho à análise técnica e aprovação do Conselho Gestor (Art. 79-A, § 2º); **Trânsito Obrigatório pelo Fundo**: Garante que os recursos sejam geridos pela Administração Pública, sujeitos ao controle e à prestação de contas rigorosa (Art. 79-A, § 1º e § 6º).

4. DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE

Ao instituir um **rito procedimental simplificado** (Art. 79-A, § 8º), a norma atende ao **Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF)**. Projetos que já possuem recursos captados junto à iniciativa privada desoneram o Tesouro Municipal e exigem uma resposta estatal mais ágil para que o benefício social chegue à ponta (idosos, crianças, etc.) sem entraves burocráticos desnecessários, mantendo-se, contudo, o rigor fiscal.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto é **juridicamente viável, constitucional e oportuno**. Ele preenche uma lacuna normativa, legaliza práticas de captação de recursos já consagradas por órgãos como o CONANDA, e fortalece o terceiro setor em Parauapebas, garantindo transparência e segurança jurídica para todos os envolvidos.

Trata-se, portanto, de proposta técnica e enxuta, que resolve uma lacuna normativa hoje impeditiva do pleno aproveitamento de parcerias potencialmente frutíferas entre a sociedade civil, a iniciativa privada e o poder público, cuja aprovação



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAUAPEBAS**

VEREADOR
LAÉCIO
DA ACT
Trabalho e compromisso!

representará um avanço na modernização da gestão das parcerias no Município de Parauapebas, alinhando a legislação local às melhores práticas de governança e fomento ao terceiro setor.

Peço o apoio dos(as) nobres pares na aprovação desse importante projeto.

Parauapebas-PA, 06 de maio de 2026

LAÉCIO CÂNDIDO GOMES

Vereador - PDT